Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

06/09/2018

Número: **0800980-80.2017.8.15.0241**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**
Última distribuição : **12/09/2017**
Valor da causa: **R$ 11529.49**
Assuntos: **Tribunal de Contas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	**Nome**
ADVOGADO	**MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA**
EXEQUENTE	**MUNICIPIO DE CAMALAU**
ADVOGADO	**JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR**
ADVOGADO	**MICHEL ALVES DE ANDRADE**
EXECUTADO	**JACINTO BEZERRA DA SILVA**
EXECUTADO	**TECPLACON - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO NA COSTRUCAO LTDA - EPP**
EXECUTADO	**FABIO DOMINGUES PEREIRA**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
15638653	30/07/2018 23:02	Despacho	Despacho
9652012	12/09/2017 14:07	DOC. 03 - ACORDAO DO TCE	Documento de Comprovação

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0800980-80.2017.8.15.0241

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos etc..

1.Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba essa que será reduzida pela metade, caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado, nos termos do art. 827, § 1º, do CPC.

2. Caberá ao Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento do débito no prazo assinalado, e independentemente de nova decisão, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, dos juros, das custas processuais e dos honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto com a intimação da parte executada, nos termos do 829, § 1º, do CPC.

3. Caso o Oficial de Justiça encontre obstáculos ao cumprimento da sua função ou julgue necessário para garantir a integridade física, desde logo, fica autorizado auxilio de força policial, bastando esta decisão como meio requisitório para tanto. Em sendo penhorado bens imóveis, deverá ser, também, intimado o cônjuge da parte devedora, bem como a parte exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário

competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844, CPC.

4. Eventuais embargos devem ser oposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 c/c 915 do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

5. Efetivada a penhora e avaliação de bens e, independentemente de nova decisão, deverá o exequente se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, devendo requerer o de direito.

DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processuais, nos termos do Provimento 08 da CGJ de 24.10.2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro – PB, 30 de julho de 2018.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito

52

1/9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08

PROCESSO TC 12336/15

Origem: Prefeitura Municipal de Camalaú
Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2014
Responsável: Jacinto Bezerra da Silva – Prefeito Municipal
Interessados: TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda – EPP
Fábio Domingues Pereira (representante da empresa)
Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2014. Despesas parcialmente não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Ausência de cadastramento de obras no Sistema GEO-PB. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de Prazo. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02951/16

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Camalaú, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito JACINTO BEZERRA DA SILVA, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/17, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R$398.135,57**, conforme quadro abaixo:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Valor Pago (R$)	Credor
1.	Construção de escola com 06 salas de aula - padrão do FNDE	0005148	201.825,00	CCF construtora campos filho ltda.
2.	Construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula	0005165	56.576,87	LVR Construções Ltda.
3.	Reforma da UBS da Rua Jose Cardoso nº 110	0000407 0001191 0000406	53.453,91	SERVICON -Serviços E Construção Civis Ltda.
4.	Construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura	0002018 0002398	42.746,77	TECPLACON - Tecnologia E Planejamento Na Construção Ltda. - EPP
5.	Construção de salas de aula na Escola Municipal De Ensino Infantil Lar Da Criança	0005152	43.533,12	LVR Construções Ltda.
		Total	398.135,67	

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

53

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 07

PROCESSO TC 12336/15

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 24 a 28 de agosto de 2015, sendo acompanhada pelos Srs. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito Municipal; JOSÉ SALES JÚNIOR, Secretário da Infraestrutura, e WILSON RICARDO DE AZEVEDO GALDINO, Secretário da Saúde;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico registrou a ocorrência, em resumo, das seguintes irregularidades:

3.1. Construção de escola com 06 salas de aula - padrão do FNDE (recursos federais): obra em andamento com avaliação compatível;

3.2. Construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula (recursos estaduais): patologia em pilar de concreto, com ausência de qualidade e de cobrimento mínimo da armadura;

3.3. Reforma da UBS da rua José Cardoso (recursos federais e próprios): a) indicativo de excesso no valor de R$6.399,69; b) barras de apoio instaladas nos banheiros não atendem às especificações de acessibilidade; e c) documentos não disponibilizados;

3.4. Construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura (recursos próprios): a) indicativo de excesso no valor de R$5.209,40; b) obra concluída, porém, já necessita de reforma, considerando o colapso do forro de gesso e a ocorrência de trincas em alvenaria; e c) ausência de ART;

3.5. Construção de salas de aula na Escola Municipal de Ensino Infantil Lar da Criança (recursos próprios): ausência de fornecimento e instalação de extintores de CO2;

3.6. Obras não **cadastradas** no Sistema GEO-PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações do gestor interessado e dos responsáveis legais das empresas envolvidas, tendo sido ofertadas defesas (Documentos TC 09198/16, 067170/15 e 02077/16).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 42/49), mantendo as eivas indicadas anteriormente, com exceção a descrita no item 3.4.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 51.

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

MINISTÉRIO PÚBLICO 54 3/9 Nº 08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete "realizar, por iniciativa própria, *da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito,* inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II".*

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba e de seus Municípios é exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras de Vereadores, respectivamente. No exercício desse mister, há auxílio pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política estadual.

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Extema em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no Município de Camalaú.

Examinando o relatório técnico, com relevo, observa-se a indicação **de pagamentos por serviços não executados nos montantes de R$6.399,69** e **R$5.209,40**, relativos às obras de reforma da Unidade Básica de Saúde (USB) e construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves, na mesma ordem.

No que diz respeito à obra de reforma da Unidade de Saúde, o excesso decorreu da inexecução do total de granito contratado para bancadas. Segundo levantamento técnico, a execução deveria ter sido de 39,1m², enquanto que o efetivamente medido pela Auditoria foi de 20,86 m², gerando uma diferença de 18,24m².

Na defesa ofertada, a empresa alegou, em suma, a substituição daquele serviço por diversos outros que não constavam da planilha do aditivo firmado ou que foram executados em quantidade maior do que aquela que estava prevista. Em que pese a argumentação, a Auditoria não a considerou sob o fundamento que não teriam sido disponibilizados aditivos para o contrato firmado.

Consoante se observa, não há clareza de que o pagamento excessivo tenha decorrido de serviços não executados. É comum em obras e serviços de engenharia haver "planilhas de perda e ganha", onde quantitativos de determinados itens são minorados enquanto outros são majorados. Igualmente, por vezes, acrescentam-se itens que não estavam inicialmente previstos e, para equilibrar a equação, reduz-se itens inicialmente indicados. O fato de não ter sido disponibilizado aditivo contratual não induz, por si só, a ausência deste, de forma que não há robustez para a imputação do valor questionado.

Além disso, para a obra em comento, houve pagamento no total de R$235.282,43, dos quais R$34.669,69 corresponderiam a recursos de origem própria do Município (equivalentes a 14,74% dos recursos pagos). Tendo sido indicado excesso de R$6.399,69, o valor relativo a recursos próprios da edilidade seria de R$943,00. Nesse compasso, não se mostra razoável imputar a quantia, sem prejuízo do envio das informações aos órgãos federais para adoção das providências que julgarem necessárias nas suas esferas de competência.

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

Por outro lado, a situação não se repete em relação à obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves. Neste caso, os recursos envolvidos foram integralmente próprios (R$42.749,77), correspondendo o excesso a 12% deste valor (R$5.209,40). Vejamos o relatório:

Item	Descrição	Und	Preço unit. R$	Quantidade			Excesso
				Prefeitura	Auditoria	Diferença %	
5.0	**Paredes e painéis**						
5.1	Alvenaria	m²	31,81	110,88	74,60	32,72	1.154,17
6.0	**Coberta**						-
6.1	Estrutura de madeira	m²	92,56	74,25	57,25	22,90	1.573,98
6.2	Telhas cerâmicas	m²	51,36	74,25	57,25	22,90	873,38
9.0	**Pavimentação**						-
9.1	Lastro de concreto	m²	24,53	69,02	57,25	17,06	288,84
9.2	Piso em cerâmica	m²	47,52	69,02	57,25	17,06	559,55
10.0	**Instalação elétrica**						-
10.1	Pt de luz c/ rede em eletroduto	und	144,4	4,00	-	100,00	577,60
10.6	Luminária tipo calha fluorescente	und	90,94	4,00	2,00	50,00	181,88
						Total indevido	5.209,40

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 11

PROCESSO TC 12336/15

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada."

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente,** os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao gestor municipal quanto à empresa executora da respectiva obra, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário.** Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 12

PROCESSO TC 12336/15

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

"Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. *Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato.* Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. *Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao*

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Por fim, foi identificado, ainda, que diversas obras não estavam cadastradas no Sistema GEO-PB. Igualmente, mister se faz recomendar à gestão municipal para que proceda ao devido cadastramento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com a obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura;

2. JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com as demais obras;

3. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R$5.209,40** (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), solidariamente, ao Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município de Camalaú, à empresa TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda. (CNPJ 16.889.424/0001-99) e ao Sr. FÁBIO DOMINGUES PEREIRA (CPF: 284.731.728-76), responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventur; **ASSINANDO-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário dos débito ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de cobrança executiva;

4. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Camalaú;

5. COMUNICAR a decisão ao Ministério da Saúde, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e

6. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

60

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12336/15**, referentes à inspeção de obras no Município de **Camalaú** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com a obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura;

2. JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com as demais obras custeadas com recursos estaduais ou municipais;

3. IMPUTAR DÉBITO no montante **de R$5.209,40** (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **113,59 UFR-PB**[1] (cento e treze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município de Camalaú, à empresa TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda. (CNPJ 16.889.424/0001-99) e ao Sr. FÁBIO DOMINGUES PEREIRA (CPF: 284.731.728-76), responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventur; **ASSINANDO-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário dos débito ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de cobrança executiva;

4. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Camalaú;

5. COMUNICAR a decisão ao Ministério da Saúde, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e

6. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

[1]Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

rdão AC2-TC 02951/16 - Decisão Inicial - 2ª Câmara - Sessão 25/10/2016. Proc. 12336/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 25/10/2016 00
Impresso por Usuário da C. Externa em 20/07/2017 09:25. Validação: 4FEF.4E43.F572.661C.D95F.3C55.5A2F.8A4F.
Notícia de Fato 055.2017.000229
Documento 2017/0000209010 criado em 20/07/2017 às 09:46
https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/12714eff94f4a76c4203cc5d5dcfbd54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891

61

MINISTÉRIO PÚBLICO
Nº 15

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 13:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado eletronicamente por: LUCIETE PAIVA em 20/07/2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091214004616500000009441891
Número do documento: 17091214004616500000009441891